



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731717 - RJ (2024/0322672-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DUBAI INDUSTRIA DE GRANITO E MARMORE LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, firmado sob o regime dos repetitivos, segundo o qual "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem discorreu acerca da inexistência prova pré-constituída a demonstrar a efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, manifestando-se pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, atraindo a aplicação das Súmulas 83 e 7 do STJ.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o R Esp 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que "a Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731717 - RJ (2024/0322672-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DUBAI INDUSTRIA DE GRANITO E MARMORE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, firmado sob o regime dos repetitivos, segundo o qual "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem discorreu acerca da inexistência prova pré-constituída a demonstrar a efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, manifestando-se pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, atraindo a aplicação das Súmulas 83 e 7 do STJ.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o R Esp 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que "a Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela DUBAI INDÚSTRIA DE GRANITO E MÁRMORE LTDA. contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Sustenta a parte agravante, em essência, que "no caso em comento, estamos diante de matéria de fato de ordem pública, e, conforme levantado nos autos, sobre a matéria arguida não é necessária dilação probatória, sendo passível de análise de ofício" (e-STJ fl. 247).

Aduz que a CDA não se reveste dos requisitos legais.

Por fim, alega: "a Taxa SELIC não pode ser utilizada como taxa de juros de mora para débitos tributários, pois sua composição foi feita com a finalidade de regular situações referentes à política monetária nacional, e é aplicada com natureza remuneratória" (e-STJ fl. 252).

Sem impugnação (e-STJ fl. 266).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

O recurso especial tem origem em agravo de instrumento manejado pela empresa recorrente contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 91):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DA CDA NÃO COMPROVADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DUBAI INDUSTRIA DE GRANITO E MARMORE LTDA ME em face de decisão, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES, que, nos autos da execução fiscal nº 5021666-06.2023.4.02.5001, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida (evento 15 do processo principal).

2. Embora os embargos à execução sejam o meio de defesa próprio no âmbito da execução fiscal (v. art. 16 da LEF), tem-se admitido a utilização da exceção de pré-executividade para suscitar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado – como condições da ação, pressupostos processuais, entre outras –, desde que não se faça necessária dilação probatória.

3. A execução fiscal origina-se de DCGB - DCG BATCH, procedimento que não se é considerado lançamento, mas documento que indica as divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, possibilitando a cobrança do restante, cuja aferição se dá por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo.
4. A recorrente não desempenhou a contento a tarefa de comprovar a nulidade de cada uma das DUAS certidões de dívida ativa que amparam a Execução Fiscal originária (art. 373, I, do CPC/2015), limitando-se a tecer argumentação de que "as CDA's não individualizam qualquer inciso, parágrafo ou alíneas em que deveriam assentar o crédito exequendo."
5. Não obstante as alegações de inconstitucionalidade, prática de anatocismo, dentre outros, observa-se que a aplicação da SELIC como índice para atualização de débitos tributários encontra expressa previsão legal no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, sendo que a legitimidade e constitucionalidade de tal regra é questão pacífica no âmbito da jurisprudência, objeto inclusive de precedentes vinculantes, de observância obrigatória.
6. Em síntese: conclui que a decisão agravada analisou adequadamente as alegações apresentadas na exceção de pré-executividade, não tendo sido juntados documentos que ilidissem a presunção de certeza e liquidez da CD. As exequendas, inexistindo razões para alterar o provimento judicial.
7. Agravo de instrumento desprovido.

Na hipótese, consignou o Tribunal de origem, no que interessa (e-STJ fls. 88 e seguintes):

Como é cediço, embora os embargos à execução sejam o meio de defesa próprio da execução fiscal, tem-se admitido a utilização da exceção de pré-executividade para suscitar questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como condições da ação, pressupostos processuais, entre outras, desde que não se faça necessária dilação probatória. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento, em sede de julgamento de recurso repetitivo:

(...)

Posteriormente, a questão foi objeto da Súmula nº 393 do STJ, segundo a qual "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso, a agravante alega violação ao contraditório e à ampla defesa por não haver "formalização de nenhum auto de infração ou notificação de lançamento para analisar acerca da legalidade/ilegalidade do lançamento realizado."

Inobstante, tal tese não merece acolhida, na medida em que a execução fiscal origina-se de DCGB - DCG BATCH, procedimento que não se é considerado lançamento, mas documento que indica as divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, possibilitando a cobrança do restante, cuja aferição se dá por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo.

Ademais, sabe-se que as certidões de dívida ativa são documentos públicos que gozam, por expressa determinação legal (art. 3º da LEF), de presunção de liquidez e certeza próprias dos atos de Estado, razão pela qual permitem, ao instruir ações judiciais, o pronto ajuizamento de processos de execução.

Esses pressupostos, embora não tornem tais certidões imunes a questionamentos de qualquer natureza, exigem um conjunto probatório robusto e rigoroso como requisito essencial para eventual desfazimento da presunção de veracidade que as qualifica. Trata-se de ressalva também prevista, em termos expressos, no art. 3º, parágrafo único, da LEF. Todavia, vê-se, de plano, que a recorrente não desempenhou a contento a tarefa de comprovar a nulidade de cada uma das DUAS certidões de dívida ativa que amparam a Execução Fiscal originária (art. 373, I, do CPC/2015), limitando-se a tecer argumentação de que "as CDA's não individualizam qualquer inciso, parágrafo ou alíneas em que deveriam assentar o crédito exequendo."

De todo modo, o exame atento dos documentos constantes do Evento 1 – CDA3 e CDA4 dos autos originários revela que as inscrições exequendas atendem de maneira satisfatória aos requisitos formais de regularidade previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, §§5º e 6º, da LEF, contendo a legislação específica aplicável. Ainda que houvesse defeito nos títulos exequendos, constato que a agravante não apresentou prova inequívoca tendente a afastar sua presunção de liquidez e certeza, limitando-se a oferecer alegações genéricas quanto à ausência dos requisitos legais.

Não logrou comprovar, igualmente, qualquer prejuízo emergente dos supostos vícios, fato que, por si só, garantiria o não acolhimento do pedido de reconhecimento de nulidade da inscrição.

(...)

Não merece prosperar, também, a irresignação do agravante quanto à aplicação da taxa SELIC na atualização de débitos tributários. Não obstante as alegações de inconstitucionalidade, prática de anatocismo, dentre outros, observa-se que a aplicação da SELIC como índice para atualização de débitos tributários encontra expressa previsão legal no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, sendo que a legitimidade e constitucionalidade de tal regra é questão pacífica no âmbito da jurisprudência, objeto inclusive de precedentes vinculantes, de observância obrigatória.

Em seu recurso especial, a parte recorrente discute o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir a nulidade da CDA e a impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC para atualização dos débitos em questão.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação

probatória" (REsp n. 1.110.925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: REsp n. 1.136.144/RJ, repetitivo, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010.

Ainda nessa linha é o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza.

2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos.

3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.704.550/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

Nesse ponto, consoante afirmado na decisão ora agravada, o acolhimento do argumento da recorrente, de que a CDA está eivada de nulidade, enseja o reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial.

Com efeito, firmou-se, no Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que não é adequada a análise sobre os requisitos de validade da certidão de dívida ativa em sede de recurso especial, pois essa providência implica exame de prova (v. g.: AgRg no Ag n. 824.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/3/2009; REsp n. 925.719/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/9/2008; REsp n. 814.075/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2/4/2008; REsp n. 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 25/2/2008).

A esse respeito, "a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.345.021/CE (DJe de 2/8/2013), consagrou a tese de que é possível o exame da certidão de dívida ativa, destacando que a análise será jurídica, caso dependa do juízo a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida etc.)', e 'será fática, se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados'" (AgRg no REsp n. 1.512.535/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 4/11/2016).

Na hipótese dos autos, observo que o Tribunal de origem reconheceu que a CDA executada preenche adequadamente os requisitos obrigatórios para a sua validade, visto que é possível extrair do título os elementos necessários à defesa do executado e estão consignados expressamente nele (título) a origem e a natureza da dívida, bem como o fundamento legal da exação.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão da validade do título e da ausência de falha na sua formal constituição demanda o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Incidem no caso, portanto, os óbices de conhecimento estampados nas Súmulas 7 e 83 do STJ, respectivamente.

Por fim, ficou assentado, no julgado agravado, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, a

orientação de que "a Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, *ex vi* do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.731.717 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0322672-5

Número de Origem:

50193447820234020000 50216660620234025001

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DUBAI INDUSTRIA DE GRANITO E MARMORE LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DUBAI INDUSTRIA DE GRANITO E MARMORE LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de junho de 2025